



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Município de Santo Antônio das Missões - RS
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Pregão Eletrônico nº 134/2025

RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA-EPP.

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.917.124/0001-24, com sede à Rua Sport Clube São José, nº 54/406, Bairro Passo da Areia, Porto Alegre/RS, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com arrimo no item 13 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

da (1) decisão que a declarou inabilitada do certame e (2) decidiu por habilitar a licitante GUTERRES & GUTERRES LTDA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, em modo de disputa aberto, tendo por objeto a locação, com manutenção, de Central Telefônica PABX de comunicação híbrida, destinada a atender às necessidades de diversas secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências previstas no Termo de Referência.

Após a realização da etapa competitiva, a Recorrente RCE IT foi desclassificada sob os seguintes fundamentos:

1. Suposta não apresentação do atestado de visita técnica, previsto na Cláusula 5.6, alínea “b”, do Edital; e
2. Alegação de que o endereço da empresa ultrapassa a distância máxima de 200 km da sede do Município de Santo Antônio das Missões/RS, requisito também imposto no instrumento convocatório.

Paralelamente, **a licitante Guterres & Guterres Ltda.** foi considerada habilitada, mesmo **não tendo apresentado atestado de capacidade técnica**, documento exigido para comprovação da aptidão para desempenho do objeto licitado.

Tais decisões, contudo, não podem prevalecer, sob pena de violação a princípios basilares da Administração Pública e do regime jurídico das licitações, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo, indispensáveis ao correto andamento do processo licitatório.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RCE IT

A Recorrente foi declarada inabilitada no presente certame com fundamento em dois pontos específicos:

- A suposta ausência de apresentação do atestado de visita técnica, exigido no item 5.6, alínea “b”, do Edital; e
- O fato de possuir endereço empresarial localizado a mais de 200 km do Município de Santo Antônio das Missões/RS, contrariando cláusula editalícia que limitava a habilitação às empresas situadas dentro desse raio territorial.

Todavia, a decisão que ensejou a inabilitação revela-se ilegítima, desproporcional e em manifesta desconformidade com o regime jurídico das licitações, por afrontar diretamente os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e



seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reiterados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, a Administração Pública, ao realizar o edital e ao conduzir o processo licitatório, encontra-se vinculada não apenas ao instrumento convocatório, mas também, e sobretudo, à legislação que rege as contratações públicas. Assim, mesmo que tais exigências constem do edital, não podem prevalecer quando desbordam do permissivo legal ou restringem indevidamente o caráter competitivo da disputa.

No caso concreto, a inabilitação da RCE IT decorreu de duas exigências manifestamente ilegais:

a) A visita técnica obrigatória, quando não demonstrada sua real indispensabilidade, configura exigência abusiva e restritiva, já repelida pelo TCU em diversos acórdãos e consolidada na Súmula 272, a qual estabelece que somente é admissível quando estritamente essencial à compreensão do objeto, o que não foi demonstrado pela Administração;

b) A restrição geográfica que condiciona a habilitação à localização da sede da empresa em raio de até 200 km do município é vedada pela Lei de Licitações, por criar reserva de mercado, afrontando a isonomia e cerceando a participação de fornecedores aptos e plenamente capazes tecnicamente, apenas por não atenderem a critério territorial sem fundamento técnico;

c) De modo ainda mais grave, a licitante Guterres & Guterres Ltda. foi habilitada sem apresentar atestado de capacidade técnica, documento indispensável segundo as Leis nº 8.666/93 e 14.133/21 para comprovar a aptidão do futuro contratado. Tal assimetria no julgamento demonstra violação ao princípio do julgamento objetivo, impondo tratamento desigual entre as concorrentes e comprometendo a lisura do certame.

Diante de tais irregularidades, revela-se evidente que a decisão de inabilitar a Recorrente não encontra respaldo legal e deve ser revista, sob pena de se consolidar verdadeira distorção competitiva e prejuízo ao interesse público.



Por todas essas razões, impõe-se o integral provimento do presente recurso, com a consequente reabilitação da RCE IT ao certame.

A exigência de visita técnica, quando imposta de forma obrigatória e desvinculada de justificativa técnica concreta, configura restrição indevida à competitividade, afrontando diretamente o art. 3º da Lei nº 8.666/93 (vigente em diversos entendimentos aplicáveis) e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Importante destacar que o objeto do certame consiste na locação de equipamento de Central Telefônica PABX, com manutenção, **não envolvendo fornecimento de linhas telefônicas, tampouco serviços de alta complexidade técnica ou peculiaridades estruturais que demandassem inspeção presencial prévia.**

Trata-se de objeto padronizado, amplamente conhecido no mercado, cuja execução prescinde de visita técnica obrigatória, sendo plenamente suficiente a análise do Termo de Referência para a formulação das propostas.

Ainda que houvesse previsão de fornecimento de linhas telefônicas (o que não ocorre no presente edital) tal circunstância não justificaria, por si só, exigências de domicílio do licitante ou visita técnica compulsória, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Como prova inequívoca de sua eficiência, eficácia e elevada capacidade técnica, a RCE IT apresentou, entre seus atestados de capacidade técnica, atestado emitido pela Procuradoria-Geral da República, órgão de máxima relevância institucional.

Nesse contrato, a Recorrente presta serviços de **central telefônica PABX em modelo idêntico ao ofertado neste certame (Openscape Business X8), abrangendo 72 centrais distribuídas por todo o território nacional, incluindo as regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste, o que demonstra sua plena aptidão operacional, logística e técnica para execução do objeto, independentemente da localização geográfica de sua matriz, situada em Porto Alegre/RS.**



Tal histórico evidencia, de forma concreta, que a localização da sede não interfere na qualidade, continuidade e eficiência dos serviços prestados, tornando ainda mais injustificável a exigência territorial imposta no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a visita técnica não pode ser instituída como requisito automático de habilitação, devendo ser utilizada apenas em situações excepcionais, quando a sua realização for indispensável para a compreensão plena do objeto e para a formulação de propostas consistentes.

A esse respeito, destaca-se a Súmula 272 do TCU, que dispõe:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Assim, o TCU exige que a Administração justifique de forma clara e objetiva a necessidade da visita, fundamentando-a em aspectos técnicos específicos, tais como condições singulares de infraestrutura, riscos operacionais relevantes, estruturas físicas complexas ou características que somente possam ser compreendidas mediante inspeção in loco.

Além disso, o próprio Tribunal reforça que a visita técnica jamais pode ser utilizada como mecanismo restritivo, sob pena de violação ao princípio da competitividade. Tal exigência, quando mal empregada, tende a favorecer concorrentes locais, criar obstáculos desproporcionais à participação de fornecedores externos e reduzir injustificadamente o universo de potenciais licitantes.

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame. Acórdão 2477/2009 Plenário (Sumário).

No caso concreto, observa-se que o edital não apresenta qualquer fundamentação técnica que torne a visita imprescindível. **Não há menção a riscos operacionais específicos,**



complexidade de instalação, peculiaridades de engenharia ou qualquer outra circunstância fática que demande deslocamento físico prévio ao local da futura prestação dos serviços. Trata-se, portanto, de imposição meramente formal, destituída de justificativa concreta e, por isso, incompatível com o entendimento consolidado pelo TCU.

Dessa forma, a exigência de visita técnica obrigatória não pode prevalecer como fundamento idôneo para a inabilitação da RCE IT, sob pena de nulidade do ato administrativo por afronta direta aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, além de violação expressa à Súmula do TCU.

A segunda razão utilizada para inabilitar a Recorrente, suposta necessidade de que a empresa esteja sediada em raio máximo de 200 km do Município de Santo Antônio das Missões, revela-se absolutamente incompatível com o regime jurídico das licitações brasileiras, constituindo cláusula manifestamente ilegal, desarrazoada e restritiva da competitividade.

Afastar potenciais licitantes com base em critérios de localização territorial, quando não houver justificativa técnica concreta, é terminantemente vedado pela legislação e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, tal exigência viola diretamente:

Art. 3º da Lei nº 8.666/93

O dispositivo assegura que a licitação deve observar o princípio da ampla competitividade, sendo vedadas cláusulas que restrinjam a disputa e que não guardem correlação com a natureza do objeto.

O TCU, ao longo de décadas, firmou entendimento de que exigências territoriais configuram restrição indevida, apta a anular o certame.

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações reforça a proibição de critérios de habilitação que criem barreiras geográficas injustificadas, reconhecendo que tais exigências produzem efeitos anticoncorrenciais e violam a isonomia entre fornecedores.

Princípio Constitucional da Isonomia (art. 37, caput, CF)

A Administração Pública não pode favorecer fornecedores locais nem restringir o acesso de empresas sediadas em outras regiões do país, salvo em hipóteses excepcionais, que devem ser técnica e detalhadamente justificadas.

Não se trata do caso presente.

O Tribunal de Contas da União possui vasta produção jurisprudencial reconhecendo a nulidade de cláusulas que condicionem participação à localização geográfica da empresa. Entre seus entendimentos firmados, destacam-se:

- É ilegal impedir a participação de empresas não sediadas na região do serviço;
- É nula a cláusula editalícia que vincula habilitação ou execução contratual a requisitos de localização, por constituir reserva de mercado;
- A Administração não pode utilizar critérios geográficos como forma de selecionar fornecedores, salvo quando comprovada a imprescindibilidade técnica, o que não acontece no presente certame.

A restrição de raio máximo de 200 km não possui qualquer relação lógica com a capacidade técnica, a qualificação operacional ou a idoneidade das empresas concorrentes.

Trata-se de critério:

- que não guarda relação técnica com o desempenho do objeto licitado;
- que não afeta a economicidade, pois eventuais custos logísticos são absorvidos na proposta comercial;
- que não impede a execução adequada do contrato;
- que cria vantagem indevida a empresas localizadas nas proximidades do município, restringindo artificialmente a competição.

RCE IT

MATRIZ: Rua Sport Club São José, nº54/406 – CEP 91030-510
Bairro Passo da Areia - Porto Alegre (RS) Fone: 51-3086.9600
www.rceit.com.br comercial@rceit.com.br



Em outras palavras: trata-se de cláusula que não protege o interesse público, mas apenas limita o universo de participantes, o que, por si só, a torna inconstitucional e ilegal.

A jurisprudência do TCU estabelece que são nulas as exigências que:

- dependam da vontade de terceiros;
- criem reserva de mercado;
- reduzam o número de potenciais licitantes de forma não justificada;
- não estejam diretamente relacionadas à execução técnica do objeto.

Cumpre ressaltar, ainda, que a exigência de limitação territorial com base no domicílio do licitante não encontra respaldo na prática administrativa dos órgãos públicos brasileiros, sendo certo que editais de contratação pública, em regra, não impõem qualquer restrição quanto à sede ou localização geográfica das empresas participantes.

Tal constatação pode ser facilmente verificada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, que reúne editais de órgãos e entidades de todas as esferas da Administração Pública, nos quais **não** se observa a imposição de exigências relacionadas ao domicílio do licitante, especialmente em contratações de serviços e locações de baixa e média complexidade, como é o caso dos autos.

A cláusula editalícia ora recorrida, portanto, não apenas viola a legislação e a jurisprudência do TCU, como também se afasta completamente da prática administrativa consolidada, revelando-se excepcional, injustificada e restritiva.

A exigência reduz substancialmente o universo de participantes, beneficiando exclusivamente fornecedores locais e prejudicando empresas plenamente capazes, como a RCE IT, sem qualquer justificativa técnica idônea.

Tal restrição viola o núcleo essencial da competição e, portanto, compromete a validade do certame.

Diante de tamanha desconformidade legal, conclui-se que a inabilitação da RCE IT, baseada em critério geográfico arbitrário, é nula de pleno direito.

RCE IT

MATRIZ: Rua Sport Club São José, nº54/406 – CEP 91030-510
Bairro Passo da Areia - Porto Alegre (RS) Fone: 51-3086.9600
www.rceit.com.br comercial@rceit.com.br

A Recorrente apresentou toda a documentação legalmente exigível, sendo a sua inabilitação baseada em requisito ilegal e não oponível, razão pela qual deve ser prontamente revista.

DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE GUTERRES & GUTERRES LTDA

A Recorrente tomou conhecimento de que a empresa, classificada, Guterres & Guterres Ltda. não apresentou atestado de capacidade técnica, documento cuja apresentação é obrigatória segundo item 5.6 do Edital, também pela antiga Lei nº 8.666/93 (art. 30) e pela nova Lei nº 14.133/2021 (art. 67, II), conforme o regime jurídico aplicável ao certame, para comprovar a aptidão da licitante para a execução do objeto. Vejamos:

5.6 Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

- a) *O LICITANTE deverá apresentar Atestado(s) emitido(s), frisa-se: em nome do LICITANTE emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove ter executado serviço com características semelhantes ao objeto licitado*

A exigência de atestado de capacidade técnica é elemento nuclear da fase de habilitação, destinado justamente a assegurar que a futura contratada:

- Possui experiência prévia compatível com o objeto;
- Detém condições técnicas para o fornecimento dos equipamentos e serviços;
- Pode garantir a adequada execução contratual;
- Oferece segurança ao interesse público quanto ao desempenho futuro.

A ausência desse documento implica consequências jurídicas imediatas:

- A empresa não poderia ter sido habilitada, pois não demonstrou capacidade mínima exigida;

- Há violação ao princípio da legalidade, já que a Administração deixou de aplicar requisito objetivo previsto no edital e na legislação;
- Configura-se quebra da isonomia, pois empresas são tratadas de forma desigual: a Recorrente é inabilitada com base em exigências ilegais, enquanto a habilitada sequer cumpre requisitos essenciais;
- Impõe-se a nulidade da decisão de habilitação, já que foi proferida em desacordo com os critérios legais e editalícios.

A Administração Pública, vinculada aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, não pode aplicar rigor extremo e formalidades abusivas para inabilitar uma licitante idônea (como ocorreu com a RCE IT). E, simultaneamente, flexibilizar ou ignorar exigências essenciais para habilitar concorrente que não comprovou objetivamente sua aptidão técnica.

Essa assimetria no julgamento fere o princípio do julgamento objetivo, previsto na legislação de regência, além de caracterizar afronta aos princípios da moralidade administrativa, eficiência e impessoalidade.

É inadmissível que critérios ilegais sejam usados para excluir uma empresa plenamente capaz, enquanto se tolera o descumprimento de exigências legais indispensáveis por outra licitante. Tal postura compromete a lisura do certame, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa e coloca em risco a execução contratual futura.

Diante disso, impõe-se a obrigatória revisão do julgamento, com a consequente inabilitação da empresa Guterres & Guterres Ltda., caso confirmada a ausência do atestado de capacidade técnica.

DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo, expressamente previsto na legislação de licitações (art. 44 da Lei nº 8.666/93 e arts. 17 e 71 da Lei nº 14.133/2021), impõe ao pregoeiro o dever de decidir exclusivamente com base nos critérios previamente



estabelecidos no edital e na legislação aplicável, vedada qualquer forma de discricionariedade técnica ou subjetivismo que comprometa a isonomia entre os licitantes.

Esse princípio assegura que a Administração avalie as propostas e a habilitação de maneira coerente, uniforme, previsível e impessoal, garantindo:

- A neutralidade do agente público na condução do certame;
- A transparência dos critérios de análise;
- A isonomia entre os concorrentes;
- A segurança jurídica do procedimento licitatório;
- A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, o pregoeiro não pode julgar com base em critérios:

- Ilegais ou contrários às normas de regência;
- Desproporcionais e sem correlação com a aptidão técnica;
- Restritivos à competitividade;
- Sem motivação técnica idônea ou sem demonstração de necessidade;
- Aplicados de maneira desigual às empresas.

No caso presente, verifica-se flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo, e, por consequência, ao princípio da isonomia, na medida em que:

- A Recorrente foi desclassificada com fundamento em exigências manifestamente ilegais (visita técnica obrigatória sem justificativa e delimitação geográfica indevida), utilizadas como obstáculos artificiais à sua habilitação;
- A licitante Guterres & Guterres Ltda. foi habilitada mesmo tendo deixado de apresentar atestado de capacidade técnica, documento indispensável e expressamente exigido pela legislação e pelo edital.

Tem-se, portanto, dois pesos e duas medidas, situação que contraria frontalmente a lógica do julgamento objetivo, cujo propósito é impedir que a Administração:

- Endureça critérios para uns;

- Flexibilize requisitos para outros;
- Aplique o edital de forma seletiva ou desigual.

Trata-se de vício grave, que compromete a validade da fase de habilitação e impõe a necessidade de revisão imediata da decisão administrativa, restabelecendo-se o equilíbrio entre os licitantes e a observância estrita da legislação.

Diante disso, a única conclusão juridicamente possível é a necessidade de:

- Reabilitação da Recorrente; e
- Revisão (e consequente inabilitação) da licitante Guterres & Guterres Ltda., caso confirmada a ausência do atestado de capacidade técnica.

DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA NECESSIDADE DE BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O procedimento licitatório, enquanto instrumento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não pode ser conduzido com apego a formalismos inúteis ou desproporcionais, sob pena de violação de seus próprios objetivos constitucionais.

O formalismo administrativo não é um fim em si mesmo, mas sim mecanismo para garantir a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade. Assim, qualquer formalidade que:

- Não guarde relação lógica com a execução do objeto,
- Não seja necessária para demonstrar capacidade técnica ou jurídica, ou
- Não agrega segurança ao interesse público,

Deve ser interpretada de forma instrumental, e jamais como obstáculo ao caráter competitivo da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que o excesso de formalismo viola o princípio da busca da proposta mais vantajosa,

RCE IT

MATRIZ: Rua Sport Club São José, nº54/406 – CEP 91030-510
Bairro Passo da Areia - Porto Alegre (RS) Fone: 51-3086.9600
www.rceit.com.br comercial@rceit.com.br

especialmente quando resulta na eliminação de competidores plenamente aptos. Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que:

- Requisitos meramente formais não podem prevalecer sobre a essência do objeto;
- Não se admite a adoção de cláusulas que impeçam a participação de licitantes qualificados;
- A interpretação do edital deve sempre privilegiar o interesse público e a ampliação da competição.

O excesso de formalismo identificado no presente certame ocasionou, inclusive, **grave prejuízo à economicidade da contratação, na medida em que a proposta apresentada pela licitante habilitada Guterres & Guterres Ltda. é aproximadamente 60% superior à proposta da Recorrente.**

Enquanto a RCE IT ofertou o **valor mensal de R\$2.000,00, a proposta da concorrente habilitada alcança o montante de R\$3.200,00 mensais**, evidenciando que a manutenção da decisão recorrida afasta a proposta mais vantajosa e onera desnecessariamente os cofres públicos.

Tal circunstância reforça que a inabilitação da Recorrente não atende ao interesse público, contrariando frontalmente o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No certame em análise, a decisão de inabilitar a RCE IT baseou-se em exigências ilegais e desnecessárias, como a visita técnica obrigatória sem justificativa e a restrição geográfica arbitrária, ambas sem relação com a capacidade da licitante de executar o objeto contratado.

A Recorrente apresentou toda a documentação técnica essencial, comprovando ampla experiência e plena qualificação para a execução dos serviços, sendo inclusive detentora de capacidade técnica superior à da empresa habilitada, a qual sequer apresentou o atestado de capacidade técnica exigido pela legislação e pelo edital.

Ao se adotar formalidades abusivas para excluir uma licitante plenamente apta, enquanto se flexibilizam critérios fundamentais para habilitar concorrente desprovida da documentação obrigatória, a Administração incorre em:

- Violação ao princípio da vantajosidade,
- Comprometimento da eficiência administrativa,
- Afastamento da melhor proposta,
- Desvirtuamento do próprio objetivo da licitação.

A preservação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa exige que o formalismo excessivo seja afastado, garantindo-se que a decisão administrativa observe a coerência, a proporcionalidade e a finalidade pública.

Desse modo, o saneamento do excesso de formalismo identificado no caso concreto impõe a reabilitação da RCE IT e a reavaliação da habilitação da licitante concorrente, restabelecendo-se o equilíbrio e a correção do procedimento.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento, conhecimento e total provimento do presente recurso administrativo, para que seja integralmente revista a decisão de desclassificação da licitante RCE IT, reconhecendo-se a ilegalidade das exigências de:

- Visita técnica obrigatória, ausente demonstração de indispensabilidade;
- Limitação geográfica de empresa sediada em raio máximo de até 200 km, por configurar restrição territorial indevida e violadora da competitividade.

Requer, conseqüentemente, a reabilitação da Recorrente para prosseguir no certame, com sua inclusão no rol de licitantes habilitadas.

Requer, ainda, a revisão da habilitação da empresa Guterres & Guterres Ltda., com a respectiva inabilitação, por ausência de comprovação de capacidade técnica mínima



exigida no item 5.6 do Edital, restabelecendo-se a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

Por fim, na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer-se, desde já, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, para fins de apreciação final, nos termos da legislação aplicável.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de dezembro de 2025.

RCE Comércio de Equipamentos de Telemática LTDA-EPP
Felipe Rios
Diretor Administrativo